

#### ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Ofício nº 580/1ª - CACDLG (pós RAR)/2008

Data: 11-06-2008

ASSUNTO: Relatório Final da Petição nº 42/X/1ª.

Nos termos do n.º 8 do art.º 17º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007 de 24 de Agosto, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição nº 42/X/1ª, subscrita pelo Senhor Fernando Táboas Gonçalves Pacheco, que "Solicita que, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a Assembleia da República possa recomendar ao Governo que encontre solução para a pretensão de contagem de tempo de serviço ou de pagamento de indemnização equivalente, relativos ao tempo em que deveria, no seu entendimento, ter prestado serviço no BPA", cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do CDS/PP, do BE e do PEV, na reunião da Comissão de 11 de Junho de 2008, é o seguinte:

- a) A presente petição deve ser arquivada nos termos da alínea m) do nº1 do artigo 19º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e n.º 45/2007, de 24 de Agosto;
- b) Ao peticionário deve ser dado conhecimento do presente relatório, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º da Lei do Exercício de Petição;
- c) O presente relatório deve ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, de acordo com o disposto no n.º 8 do artigo 17.º da referida Lei.

Nestes termos, e de acordo com a alínea m) do n.º 1 do artº.19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redacção que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionário do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos, el 1 \_ l

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Osvaldo de Castro)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Divisão de Apoio às Comissões

CACOLO

CACOLO

CACOLO

\* Unice <u>765438</u>



# COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

## PETIÇÃO N.º 42/X/1ª

Peticionário: Fernando Táboas Gonçalves Pacheco

Assunto: Solicita que, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a Assembleia da República possa recomendar ao Governo que encontre solução para a pretensão de contagem de tempo de serviço ou de pagamento de indemnização equivalente, relativos ao tempo em que deveria, no seu entendimento, ter prestado serviço no BPA.

#### RELATÓRIO FINAL

#### I. Nota Introdutória

O cidadão Fernando Táboas Gonçalves Pacheco devidamente identificado apresentou a Sua Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, ao abrigo da legislação aplicável, uma Petição que tem por desiderato solicitar que "através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a Assembleia da República possa recomendar ao Governo que encontre solução para a pretensão de contagem de tempo de serviço ou de pagamento de indemnização equivalente, relativos ao tempo em que deveria, no seu entendimento, ter prestado serviço no BPA."

Esta petição deu entrada na Assembleia da República a 23 de Junho de 2005, tendo-lhe sido atribuído o n.º 42/X/1ª e baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para os procedimentos legalmente devidos.



Quanto ao cumprimento dos requisitos legais e constitucionais, nada obsta à apreciação da presente petição. A saber:

Nos termos do n.º1 do artigo 52º da Constituição da República Portuguesa, todos os cidadãos têm o direito de apresentar, individual ou colectivamente, aos órgãos de soberania ou a quaisquer autoridades, petições para defesa dos seus direitos, da Constituição, das leis ou do interesse geral.

Em termos legais, a Lei 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março; n.º 15/2003, de 4 de Junho e n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Lei de Exercício do Direito de Petição), dispõe no seu artigo 9º – aplicável às petições apresentadas à Assembleia da República por remissão constante do artigo 17º – que as mesmas devem ser reduzidas a escrito e assinadas pelos titulares, o que se verifica.

Encontram-se igualmente satisfeitas as disposições constantes no artigo 12.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição supra referida pelo que não se verificam quaisquer das causas legalmente previstas para o indeferimento liminar da presente petição, estando igualmente observado o artigo 232.º do Regimento da Assembleia da República.

Assim, é de concluir que a petição foi correctamente admitida.

#### II. Da Petição

## a) Do objecto, motivação e conteúdo da petição

O cidadão apresenta à Assembleia da República uma petição individual pois, em seu entender, estão em causa os seus "direitos fundamentais como cidadão, como são o direito à igualdade, ao trabalho e à consequente reforma", razão pela qual recorre à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias por acreditar que a mesma "está em condições de emitir a recomendação válida que, por vezes, pode escapar aos que na busca criteriosa do enquadramento legal da realidade, acabam por



chegar a outra divergente, deixando de lado o que a Lei de todas as leis prescreve e garante."

#### Importa, nesta sede, resumir a posição do peticionário que invoca o seguinte:

- 1. O peticionário era empregado do Banco Comercial de Angola (B.C.A.) onde prestava serviço, desde 1968, na Sede Administrativa deste Banco em Lisboa;
- 2. Após o 25 de Abril de 1974, a Administração do B.C.A. decidiu encerrar os seus escritórios, contudo, como esta Administração era liderada pelo Banco Português do Atlântico (B.P.A.) que detinha a maioria do capital daquele banco, o B.P.A. decidiu integrar nos seus quadros todos os empregados da mencionada sede administrativa;
- 3. A 11 de Março de 1975, antes da nacionalização da banca, haviam já sido transferidos alguns desses empregados, estando previsto que as restantes transferências se processariam em duas etapas: uma a realizar até 01 de Abril de 1975, na qual se encontrava inscrito o peticionário e, a última, a realizar até Junho desse mesmo ano:
- 4. Todavia, com a nacionalização da banca este processo de transferências foi suspenso, após o que, foi o assunto objecto de informação detalhada submetida pelo B.P.A. à consideração do então Secretário de Estado do Tesouro (S.E.T.), aduzindo este banco como razões justificativas da retoma do processo a "carência absoluta de um certo número de admissões", argumento que foi acolhido pelo S.E.T. que autorizou a continuação das integrações anteriormente iniciadas, desde que justificadas e para satisfação de necessidades de recrutamento;
- 5. Em conformidade, a Junho de 1975 tinham sido já transferidos e integrados no quadro do B.P.A., todos os empregados da sede administrativa do B.C.A., à



excepção do peticionário e de outro empregado que manifestou o seu desinteresse na transferência;

- 6. No que concerne a razão pela qual não foi efectuada a transferência do peticionário, este alega que a sua transferência fora suspensa devido a reservas impostas pela Comissão de Delegados da Zona Sul (estrutura ligada à Comissão de Trabalhadores) quanto ao seu ingresso no B.P.A. (remetendo para uma carta dirigida em 18.06.1975 pelo Departamento de Pessoal do B.P.A. à Administração do B.C.A., carta esta que não acompanha a petição) enquanto que o banco argumenta que a sua não integração ficou a dever-se a circunstancialismos relacionados com as necessidades de recrutamento do banco, argumento este que o peticionário contesta uma vez que, "tais circunstancialismos não se verificaram para os demais empregados do B.C.A., nomeadamente aqueles cuja integração se deveria processar como se processou, em fase posterior à da inicialmente prevista";
- 7. Conclui, pois, o peticionário que não ingressou no B.P.A. à semelhança dos demais colegas "apenas e só porque tal integração motivou uma oposição injustificada, inconclusiva, ilegal e abusiva de uma estrutura representativa dos trabalhadores";
- 8. Após o término do processo de transferência em Junho de 1975, o peticionário dirigiu-se à Comissão de Trabalhadores manifestando, assim, o seu interesse na integração, tendo sido por esta informado «da sua condição de "arguido" num processo, dado penderem sobre si acusações». O peticionário recusou sujeitarse à 2ª fase dos "trâmites processuais" que lhe haviam sido impostos por aquela estrutura de trabalhadores como condição de integração, tendo-se, assim, iniciado o impasse que ora se analisa;
- 9. É neste quadro que, em 11 de Setembro de 1975, o peticionário ainda formalmente empregado do B.C.A. é requisitado àquele banco por despacho do então Ministério da Indústria e Tecnologia, proferido ao abrigo do Decreto-



Lei n.º 719/74, de 18 de Dezembro. Contudo, não obstante a alteração da sua situação laboral, o peticionário expressa novamente o seu interesse em ingressar no B.P.A., pelo que em 15.10.1975 solicita àquele banco informações acerca do seu processo de transferência, pedido ao qual só obtém resposta em 23.02.1976 remetendo o banco a sua resposta para os "circunstancialismos relacionados com as necessidades de recrutamento do banco" conforme supra referido;

- 10. O peticionário contesta, ainda, a informação constante da carta do Conselho de Gestão do B.P.A. de 24.10.1990 (esclareça-se que também esta não acompanha a petição) que, além de argumentar que a não integração deste empregado se ficou a dever aos circunstancialismos relacionados com as necessidades de recrutamento do banco, refere igualmente que o peticionário por, entretanto, se encontrar "no desempenho de funções de gestor na Administração Pública, desinteressara-se objectivamente da sua integração no B.P.A.", afirmação que o cidadão qualifica como "infundada e gratuita" pois sempre manifestou a sua vontade na transferência e integração;
- 11. Esta exposição dos factos é possível através da leitura do parecer da Auditoria Jurídica do Ministério das Finanças, datado de 27.09.1991, único documento anexo à petição, pelo que não é possível consultar e analisar as muitas remissões a outros documentos referidos neste mesmo parecer (da Auditoria Jurídica do Ministério das Finanças), bem como no articulado da petição.

#### Acção contra o Estado

Considerando o historial supra referenciado, em 1985 quando termina a sua requisição pelo Estado, o peticionário pretende a sua integração, como ficou já sublinhado, nos quadros do Banco Português do Atlântico, tendo, para isso, efectuado as diligências acima mencionadas. Na falta de resposta, endereçou requerimentos ao Secretário de Estado do Tesouro para que este fizesse cumprir o despacho de 1975 (cf. Pontos 3 e 4).



Em 1993, o peticionário interpôs acção contra o Estado, solicitando indemnização por não ter sido dada execução ao despacho de 1975. Já em Fevereiro de 1995, o Supremo Tribunal Administrativo considerou procedente a excepção de prescrição aduzida pelo Estado, com consequente absolvição do Estado do pedido.

Paralelamente, o peticionário recorreu ao Provedor de Justiça e já no ano 2000 o processo na Provedoria de Justiça foi arquivado pela segunda vez, por se ter chegado à conclusão que nada havia a fazer, uma vez que o Secretário de Estado do Tesouro e Finanças indeferiu o pedido com base na manifesta inexistência de um dever jurídico a cargo do Estado e na ausência de base legal adequada que permita dar provimento ao pedido de contagem de tempo de serviço que teria prestado no BPA se integrado na altura devida ou indemnização equivalente.

É neste contexto de falta de enquadramento legal para a satisfação da sua pretensão que o peticionário apresenta a petição "sub judice", para que seja formulada, pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, a adequada recomendação ao Governo.

Face ao exposto a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de

#### **PARECER**

- 1. Que, atento o facto de o Banco Português do Atlântico ter sido adquirido pelo Grupo Millennium BCP, facto ao qual acresce a inevitável passagem dos anos tendo já volvidos 33 anos desde a data à qual se reportam os factos, que tiveram início em 1975, razão pela qual também a actual idade do peticionário afasta mesmo que esta fosse possível qualquer viabilidade na reintegração do peticionário;
- 2. Que, não se vê que recomendação possa ser formulada ao Governo no sentido de satisfazer a pretensão do peticionário, pelo que se encontram, assim esgotados os poderes da Assembleia da República pelo que:



- a) A presente petição deve ser arquivada nos termos da alínea m) do nº1 do artigo 19º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho e n.º 45/2007, de 24 de Agosto;
- b) Ao peticionário deve ser dado conhecimento do presente relatório, nos termos do n.º
   1 do artigo 8.º da Lei do Exercício de Petição;
- c) O presente relatório deve ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, de acordo com o disposto no n.º 8 do artigo 17.º da referida Lei.

Palácio de S. Bento, aos 12 de Maio de 2008

O Deputado Relator

Ricardo Kodrigues

O Presidente da Comissão

(Osvaldo de Castro)